



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 35.2020.CPL.0540556.2020.002109

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.026/2020-CPL/MP/PGJ SRP, PELOS SENHORES LUIZ AMARAL, MARCEL CARDOSO, REPRESENTANTE DA EMPRESA OPT, CLÁUDIO ALVES TAIOBA, REPRESENTANTE DA EMPRESA RCEIT E SENHORA AMANDA PEREIRA, REPRESENTANTE DA EMPRESA 3CORP, EM 01, 08 E 06 DE OUTUBRO DE 2020, RESPECTIVAMENTE. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** os pedidos de esclarecimento apresentados pelos senhores **LUIZ AMARAL, MARCEL CARDOSO** - representante da empresa **OPT, CLÁUDIO ALVES TAIOBA** - representante da empresa **RCEIT** e senhora **AMANDA PEREIRA** - representante da empresa **3CORP**, aos termos do edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.026/2020-CPL/MP/PGJ**, pelo qual se busca a *formação de Registro de Preços para eventual aquisição de sistema de comunicação PABX com tecnologia VoIP e treinamento, aparelho telefônico VoIP, conversor de mídia gateway E1 e adaptador de telefone analógico (ATA) objetivando atender às necessidades de utilização da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, descritos quantificados e qualificados conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos, de acordo com as especificações e detalhamentos constantes do Termo de Referência e na forma das demais disposições previstas em lei*, **posto que tempestivos e atendem aos requisitos mínimos exigidos no subitem 23.5. do instrumento convocatório.**

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentraram ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação os pedidos de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.026/2020-CPL/MP/PGJ, apresentados pelos senhores **LUIZ AMARAL**, em 01/10/2020, **MARCEL CARDOSO** - representante da empresa **OPT**, em 08/10/2020, **CLÁUDIO ALVES TAIOBA** - representante da empresa **RCEIT**, em 08/10/2020, e senhora **AMANDA PEREIRA** - representante da empresa **3CORP**, em 06/10/2020, questionando, disposições específicas do instrumento convocatório cujo inteiro teor encontram-se no Portal do MP/AM, no endereço eletrônico: <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/13392-pregao-eletronico-n-4-026-2020-cpl-mp-pgj-srp-pabx-voip-aparelhos-telefonicos-e-outros>>.

Eis a transcrição parcial das solicitações:

Prezados,

Favor esclarecer a quantidade mínima para aquisição dos Aparelhos de Telefonia Voip - Tipo I e II.

Certos de vossa compreensão.

Favor acusar recebimento.

Desde já agradeço.

Atenciosamente,

Luiz Amaral

Prezados, bom dia.

Com intuito de participar no Pregão Eletrônico 2020/01984, a empresa 3CORP TECHNOLOGY S/A INFRAESTRUTURADE TELECOM (CNPJ: 04.238.297/00007-74), vem tempestivamente, solicitar os esclarecimentos, conforme abaixo.

[...]

Obrigada.

Amanda Pereira

Boa tarde.

Venho através deste e-mail solicitar pedido de esclarecimento referente ao pregão 4026/2020.

Buscando a livre concorrência e redução dos custos para o órgão publico, conforme parâmetros de leis. Entendemos que será aceito software de PABX IP que atenda a todas as especificações do Termo de referencia, mas não necessariamente que seja o 3CX pro. Está correto nosso entendimento ?

Atenciosamente:

Licitações e Projetos

Marcel Cardoso

Prezado(a) Pregoeiro(a),
Solicitamos esclarecimentos para o pregão em epígrafe conforme abaixo:
[...]

Atenciosamente,
Cláudio Alves Taioba

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Por sua vez, o novel Decreto Federal n.º 10.024/2019, estabelece:

Esclarecimentos

Art. 23. Os **pedidos de esclarecimentos** referentes ao processo licitatório **serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensaria maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*. Entretanto, há de se observar que a impetrante não cumpriu os requisitos de identificação exigidos no item 23.1 do Edital, o qual transcrevemos a seguir (com grifo nosso):

24.1. Até o dia 08/10/2020, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

A identificação de que trata o item 24.1 do Edital, bem como o art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011, resta prejudicada na comunicação enviada pela pretensa licitante, uma vez que não constam do pedido o nome completo e o CPF da representante e nem CNPJ da empresa representada.

Isto posto, esta Comissão Permanente de Licitação decidiu por bem receber e não conhecer o presente pedido, porém, respondê-lo preventivamente, no caso outras licitantes desejarem interpor o mesmo pedido de esclarecimento.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação, levando-se em conta o prazo fixado no decreto regulamentador.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 23.5. e seguintes do Edital, estipulando que:

23. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

[...]

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 08/10/2020, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

23.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido, prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos

23.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 16/01/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 15; o segundo, o dia 14; o terceiro dia 11. Portanto, até o dia 10, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá qualquer pessoa solicitar esclarecimentos de dúvidas face o ato convocatório (...).

Caso a impugnação ou pedido de esclarecimento seja oferecido fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia

do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, os interessados interpuseram suas solicitações até o dia 08/10/2020. Logo, as peças trazidas a esta CPL é **TEMPESTIVA, porém não se amolda as condições exigidas.**

Sendo assim, passaremos a análise de seu mérito.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, como também na **Lei n.º 10.520/2002**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Destarte, é certo que não deve a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo do certame, sob pena de macular a garantia à ampla concorrência na disputa licitatória, de modo sim a possibilitar o maior número de concorrentes, desde que estes preencham todos os requisitos exigidos e necessários ao fiel cumprimento das obrigações, em especial, jurídico, econômico, fiscal e técnico.

Assim, destaca-se que a Administração tem o dever de precaução contra eventuais empresas que frustem a contratação futura por não se adequarem técnica e economicamente aptas à execução do serviço ou fornecimento de um bem. Logo, o Poder Público deve se valer do seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Em face dos questionamentos lançados, as peças foram remetidas à análise e manifestação da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO-DTIC** desta Instituição, por intermédio do **Setor de Infraestrutura e Telecomunicações-SIET**, órgão emissor do Termo de Referência, integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, aquele Setor se pronunciou no seguinte sentido, por meio do **Parecer Nº 23.2020.SIET.0538538.2020.002109**, a seguir exposto de forma detalhada:

1. Relatório

Trata-se de pedido da **Comissão Permanente de Licitação - CPL** para realizar análise e respostas aos questionamentos técnicos das empresas proponentes abaixo relacionadas:

2. LUIZ AMARAL

Da Análise

2.1 - Esclarecimento 01: Favor esclarecer a quantidade mínima para aquisição dos Aparelhos de Telefonia Voip - Tipo I e II.?

R. Trata-se de um Registro de Preços e como tal, não se pode estabelecer um quantitativo mínimo para os lotes.

3. 3CORP

Da Análise

Questionamento 1:

A licitação em epigrafe foi separada por grupos, contudo existem soluções telefônicas no mercado que não necessitam de adaptador de telefone analógico para VoIP (ATA). Uma vez que o edital está separado por lote, onde inclusive esse item é exclusivo para micro empresa, o risco de uma empresa vencer o lote do PABX e outra empresa vencer o lote de adaptadores de ATA é eminente. Nesse caso como farão com as ATAS caso a empresa vencedora do PABX não necessite de ATAS?

Item 1.1“Deve ser provido com tecnologia de virtualização, na forma de appliance virtual, compatível com o ambiente de virtualização utilizado pelo MPAM (Acropolis 5.10 ou superior). Não será aceito o emprego de componentes em hardware para atendimento deste item.”

R. O PABX será virtualizado no Data Center do MP, sem emprego de hardware externo para o atendimento de seu funcionamento, e os conversores de mídia, ATAs e endpoints, serão conectados exclusivamente através do protocolo SIP. Quanto a opção por lotes, o objetivo é exatamente este, fomentar a ampla concorrência e estimular a participação das micro empresas, para atingir o menor preço possível. Ademais, acreditamos que os ATAs, são a melhor forma de atender pequenas unidades remotas com aparelhos telefônicos legado. Toda configuração dos ATAs será feita pela equipe técnica do MP.

Ainda sobre o fornecimento de ATAS, mesmo que a empresa vencedora do lote do PABX necessite de ATAS, quem será responsável pela instalação das ATAS no PABX de outra empresa?

R. Todo o processo de instalação dos ATA's e ENDPOINT's será feito pela equipe de Telecomunicação do Ministério Público.

Mediantes esses conflitos sugerimos que o ITEM Adaptador de telefone analógico para VoIP (ATA), façam parte do Lote 1 , inclusive expresso “caso necessite deste item para o funcionamento da central”.

R. Não vemos a necessidade disto, uma vez que desta maneira questionada haverá limitação de fornecedores e prejuízo a livre concorrência.

Essa exigência de Adaptador de telefone analógico para VoIP (ATA) evidencia o direcionamento pra soluções asterisk, então para que haja ampla concorrência com outros fabricantes sugerimos revisão nesse item.

R. Não vemos a necessidade de revisão desse item, pois no Termo em Anexo não fazemos menção a plataforma Asterisk, foi solicitado uma solução de comunicação SIP, amplamente utilizada por vários fornecedores no mercado.

Questionamento 02:

Referente ao lote II, sugerimos que os itens façam parte todos de um único lote, pois da forma que foi descrita não faz sendo. Além da dúvida referente a quem fará a instalação e configuração de itens que podem fazer parte do escopo da central telefônica.

R. Não vemos a necessidade de revisar a disposição dos lotes, pois objetivamos a ampla concorrência e o menor custo.

Questionamento 03:

Referente ao lote III (aparelhos do Tipo I e II), deverá ser contemplada a instalação? Ou o escopo contempla somente entrega? Uma vez que está em lote separado, pode causar problemas e conflito

R. Está sendo licitado somente o fornecimento dos aparelhos para este lote.

4. GRUPO OPT

Da Análise

Questionamento 1

Buscando a livre concorrência e redução dos custos para o órgão publico, conforme parâmetros de leis. Entendemos que será aceito software de PABX IP que atenda a todas as especificações do Termo de referencia, mas não necessariamente que seja o 3CX pro. Está correto nosso entendimento ?

R. Sim, está correto o entendimento.

5. RCEIT

Da Análise

Questionamento 1:

Na especificação é mencionado que se utilizou como referência a central 3CX versão PRO. Segundo orientação no site do fabricante 3CX (<https://www.3cx.com/ordering/pricing/>), usa-se como base de cálculo uma chamada simultânea para cada 3 ou 4 ramais. Sendo assim, para 1000 ramais é recomendado pelo menos 250 chamadas simultâneas. Ainda no PABX 3CX Pro, para cada chamada em fila é gerada uma chamada para cada agente/ramal logado. Desta maneira, se forem utilizar por exemplo 4 (quatro) filas com 20 (vinte) ramais/agentes logados, bastaria apenas 4 ligações, uma em cada fila, para extrapolar a quantidade solicitada de 64 chamadas simultâneas. Ou seja, a quantidade de licenças simultâneas solicitadas no termo de referência é insuficiente para atender a demanda. Portanto, seria correto aceitar a sugestão do fabricante e considerar 250 chamadas simultâneas como requisito mínimo de licenças para os 1000 ramais?

R. Não, acreditamos que esta é uma sugestão do fabricante, e com base em nossas estimativas, os quantitativos pedidos no ANEXO I, suprem plenamente nossa necessidade atual.

Questionamento 2

No item 1.2.2 indica possibilitar a utilização de 1000 ramais, e no item 1.2.3 indica que deve possibilitar o registro de 3 dispositivos por ramal, entendemos que o sistema deve comportar o registro de pelo menos 3 mil dispositivos? Está correto nosso entendimento ?

R. Sim, 1000 ramais, com 3 dispositivos por ramal, no mínimo.

Questionamento 3

No item 1.2.1 informa que o licenciamento deve ser pelo menos por 36 meses, mas a central deverá funcionar após o período de licenciamento? O contrato poderá ser prorrogado ou PABX deve ser licenciado por apenas 36 meses ou o licitante deve licenciar o equipamento com licença perpétua?

R. O licenciamento de todas as funcionalidades do PABX deve possibilitar o funcionamento por no mínimo 36 meses. Posteriormente poderá ser contratada nova renovação de licenças.

Questionamento 4

No item 1.6.1 cita o uso do PABX como Proxy, sem a utilização da mídia RTP (voz) passando pelo PABX, porém no item 1.2.12 menciona que a solução deve estar licenciada e apta a gravar todas as chamadas assim como no item 1.9 Gravação de chamadas, entendemos ser contraditório gravar as chamadas de (voz) sem ter a Voz passando pelo PABX. O gravador deve ser no mesmo appliance virtual do PABX ou num gravador externo ao mesmo ?

R. A funcionalidade de gravação de chamadas deve fazer parte do conjunto de software do appliance do PABX, e deve estar incluído no licenciamento como previsto no Anexo I.

Questionamento 5

No item 1.12.2 é solicitado a criação de templates de configuração pré-definidos de no mínimo 5 (cinco) fabricantes de telefone IP do mercado. Podemos escolher os fabricantes ou serão indicados pelo MPAM ? Caso seja de escolha do MPAM , que fabricantes estão sendo considerados e respectivos modelos?

R. Acreditamos que os templates predefinidos, devem ser distribuídos pelo fabricante do PABX, junto com o software, e não criados no momento da instalação, configuração ou customização do appliance. Em nossa opinião, apontar fabricantes ou modelos para esta funcionalidade não seria adequado.

Questionamento 6

No item 1.12.3 Devemos provisionar dos softphones para IOS e Android por captura de QR Code. Que softphones seriam estes? Teria algum modelo de referência ??

R. Pode ser indicado qualquer softphone, desde que atenda os itens "1.2.9 (pontos 2 e 3), 1.13.3 e todos subitens do 1.22. Quanto ao QR CODE, o mesmo deve ser gerado pelo PABX, para a configuração dos aplicativos para dispositivos móveis.

É o parecer.

Manaus, 13 de outubro de 2020.

Jefferson Silva do Nascimento
Agente de Apoio - Técnico em Telecomunicações

Nessa feita, em face das indagações dirigidas, verifico que o pronunciamento técnico do **Setor de Infraestrutura e Telecomunicações - SIET** foi suficientemente claro, de modo a não exigir maiores digressões.

À luz das razões ora delineadas, este Presidente e Pregoeiro, em cumprimento ao “**item 23**” do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital, dando-se prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, resolvo receber, porém **não conhecer** as solicitações feitas pelo senhores **LUIZ AMARAL**, em 01/10/2020, **MARCEL CARDOSO** - representante da empresa **OPT**, em 08/10/2020, **CLÁUDIO ALVES TAIOPA** - representante da empresa **RCEIT**, em 08/10/2020, e senhora **AMANDA PEREIRA** - representante da empresa **3CORP**, em 06/10/2020 e, no mérito, **reputar esclarecidos** os questionamentos apresentados, bem como as objeções apresentadas, fartamente refutadas pelas razões de fato e direito exposta alhures.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 15 de outubro de 2020.

Maurício Araújo Medeiros
Pregoeiro designado pela Portaria n.º 0549/2020/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 15/10/2020, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0540556** e o código CRC **284AA471**.
